



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INTERNO NOS AUTOS DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº. **0018061-30.2025.8.19.0000**

AGRAVANTE: ROBSON BISPO SENA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S A

RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUPERENDIVIDAMENTO. DECISÃO COLEGIADA QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. RECURSO QUE VISA À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE *ERROR IN JUDICANDO* OU *ERROR IN PROCEDENDO* NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

RECURSO A QUE SE CONHECE E NEGA PROVIMENTO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ACORDAM

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º **0018061-30.2025.8.19.0000**, em que é agravante **ROBSON BISPO SENA** e agravado **BANCO BRADESCO S A.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a 1ª Câmara de Direito Privado, **nos termos da minuta e da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por ROBSON BISPO DE SENA (fls. 85/89) contra o v. acórdão proferido por esta 1ª Câmara de Direito Privado (fls. 73/82), que, por unanimidade, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, mantendo a decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araruama que havia indeferido o pedido de tutela de urgência nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0807762-33.2024.8.19.0052.

A ação originária versa sobre supostas práticas abusivas do banco réu, que estaria efetuando descontos na conta do autor que comprometeriam sua subsistência, em alegado descumprimento de acordo prévio de repactuação de dívidas no âmbito de processo de superendividamento. O pedido liminar visava à imediata cessação ou limitação de tais descontos.

O juízo de primeiro grau indeferiu a medida por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, destacando a necessidade de cognição exauriente e respeito ao contraditório.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

O autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento por este Colegiado, sob o fundamento principal de que a existência de séria controvérsia fática sobre a responsabilidade pela quebra do acordo afasta a probabilidade do direito, aplicando-se à hipótese o verbete da Súmula nº 59 do TJRJ.

Em suas razões de Agravo Interno, o recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão foi omissos e não analisou a questão sob a ótica da Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) e da proteção ao mínimo existencial. Afirma que sua renda está comprometida em 70% e que a decisão colegiada, ao focar na controvérsia fática, negou a proteção devida ao consumidor vulnerável. Requer, ao final, a reforma do acórdão para que seja concedida a tutela de urgência.

Não foram apresentadas contrarrazões ao Agravo Interno.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, contudo, não merece provimento.

O presente Agravo Interno volta-se contra acórdão que, de forma unânime e fundamentada, manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo ora agravante.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

O cerne da insurgência reside na alegação de que o colegiado não teria apreciado a matéria sob a ótica da Lei do Superendividamento, limitando-se a aplicar o verbete sumular nº 59 deste Tribunal.

Sem razão, contudo.

O Agravo Interno, nos termos do art. 1.021 do CPC, tem por finalidade submeter ao órgão colegiado o reexame de decisão proferida pelo relator ou pelo próprio colegiado, buscando a retratação ou a invalidação do ato por vício de legalidade (*error in judicando* ou *error in procedendo*). Não se trata de uma nova instância recursal para a simples rediscussão do que já foi decidido, apenas por inconformismo da parte com o resultado que lhe foi desfavorável.

No caso em tela, o agravante não demonstra qualquer vício no acórdão recorrido. Ao contrário, limita-se a reiterar os mesmos argumentos já expendidos no Agravo de Instrumento, evidenciando sua discordância com a tese jurídica adotada pela Câmara, o que não autoriza, por si só, a reforma do julgado.

O acórdão impugnado é irretocável e aplicou com precisão o direito à espécie. A decisão de indeferir a tutela de urgência foi mantida com base em dois pilares sólidos e alinhados à jurisprudência pacífica desta Corte: a aplicação da Súmula nº 59 do TJRJ e a ausência de probabilidade do direito em razão de controvérsia fática.

A decisão do juízo de primeiro grau que indefere a tutela de urgência é um ato de cognição sumária, baseado nos elementos então presentes nos autos. A sua revisão em segunda instância é medida excepcional, como bem orienta o verbete da Súmula nº 59 deste Tribunal:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Súmula nº 59, TJRJ: “Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos.”

O acórdão recorrido, ao analisar o caso, concluiu que a decisão de origem não era teratológica, ilegal ou contrária à prova dos autos. Pelo contrário, revelou-se um ato de notável prudência judicial ao postergar a análise do pedido para após a instauração do contraditório, diante da complexidade dos fatos narrados.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é uníssona, como se vê no julgado citado no próprio acórdão recorrido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORA QUE ALEGA DESCONHECER CONTRATAÇÃO DE TAL MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. INSURGÊNCIA DA AUTORA QUE ALEGA NUNCA TER RECEBIDO NENHUM EMPRÉSTIMO, TENDO SIDO SURPREENDIDA PELOS DESCONTOS EM SUA APOSENTADORIA. TESE AUTORAL AMPARADA EM MATÉRIA FÁTICA SEM A COMPROVAÇÃO, DE PLANO, DO DIREITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ALEGADO. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA E A PRÉVIA FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, NÃO SENDO POSSÍVEL O DEFERIMENTO DA TUTELA SEM A SUA PRÉVIA REALIZAÇÃO, PODENDO A QUESTÃO SER REEXAMINADA POSTERIORMENTE. **DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 59 DO TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

(TJ-RJ - AI: 00858635020228190000 2022002116690, Relator: Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 09/02/2023, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/02/2023)

Portanto, a aplicação da Súmula 59 foi plenamente justificada e constitui o primeiro e mais robusto fundamento para a manutenção da decisão.

O segundo pilar da decisão, intrinsecamente ligado ao primeiro, é a ausência de um dos requisitos essenciais para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito, prevista no art. 300 do CPC:

Art. 300, CPC: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Como o acórdão bem destacou, há uma controvérsia fática central e insanável em cognição sumária: a quem cabe a culpa pelo descumprimento do acordo de repactuação? O autor alega que o banco jamais cumpriu o pacto, enquanto a instituição financeira imputa ao próprio autor a inadimplência, o que teria legitimado a retomada das cobranças.

Diante de teses antagônicas e fatos controvertidos, a "fumaça do bom direito" se dissipa. Conceder a tutela de urgência neste cenário significaria tomar como verdadeira a versão do autor sem permitir ao réu o exercício do contraditório, o que seria temerário. A prudência e a lei processual determinam que, em casos assim, a instrução probatória é o caminho adequado para a elucidação dos fatos.

O principal argumento do agravante é que o acórdão teria ignorado a Lei do Superendividamento. A alegação não procede.

A Lei nº 14.181/2021 é, de fato, um importantíssimo instrumento de proteção ao consumidor, visando garantir seu mínimo existencial. Contudo, a referida lei não revogou os requisitos do Código de Processo Civil para a concessão de tutelas de urgência. A situação de superendividamento, por si só, não confere um direito automático à suspensão de todas as cobranças de forma liminar.

A análise da probabilidade do direito continua sendo um requisito indispensável. No caso, essa probabilidade está enfraquecida justamente pela dúvida sobre a conduta do próprio consumidor (o suposto inadimplemento do acordo). A proteção legal ao superendividado pressupõe, nos termos da própria





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

lei, a boa-fé do devedor, algo que a controvérsia fática instalada nos autos coloca em xeque, demandando apuração.

Assim, o acórdão não negou a aplicação da Lei do Superendividamento; apenas concluiu que, no atual estágio processual, não há elementos seguros para a concessão da medida drástica de tutela de urgência, o que não impede que, após a contestação e a produção de provas, o juízo de origem reavalie o pedido e aplique todas as proteções devidas.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Agravo Interno, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

Relator